



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056988-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante SEBASTIÃO LUIZ SPAZZAPAN, são agravados CECÍLIO ASSIS DE LIMA (ESPÓLIO), ALBA SUELI SANTOS DE ANDRADE LIMA e GLEIDES CASTRO LIMA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.444

Agravo de Instrumento n. 2056988-36.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau

Juiz: Dr. Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Agravante: SEBASTIÃO LUIZ SPAZZAPAN

**Agravados: ESPÓLIO DE CECILIO ASSIS DE LIMA e GLEIDES CASTRO LIMA
MANCINI**

INVENTÁRIO – LEVANTAMENTO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE TERCEIRO CREDOR DE HERDEIRA – TRANSFERÊNCIA QUE SÓ PODERÁ SER EFETIVADA APÓS A PARTILHA DOS BENS – Agravante que pretende a transferência de recursos para satisfação de crédito tido contra a herdeira Gleides – Desacolhimento – Herança que constitui conjunto indivisível de ativos e passivos transmitido aos herdeiros (art. 1793 do Código Civil), que só se dissolve com a realização da partilha de bens – Vedação, em regra, ao levantamento parcial dos recursos líquidos, a fim de garantir a integridade da localização dos bens a se inventariar e o pagamento de tributos e demais credores do espólio – Credor de herdeiro individualizado que já efetivou a penhora no rosto dos autos e deve aguardar a realização da partilha para que possa executar os bens que couberem à devedora – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em inventário de bens, indeferiu o requerimento para transferência de valores depositados nos autos para cumprimento de sentença movido pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que é credor da herdeira Gleides conforme título executivo judicial e é possível o imediato levantamento de recursos que integram o quinhão dela. Destaca que os herdeiros concordaram com a partilha e que o monte-mor possui valor elevadíssimo da ordem de mais de R\$ 50.000.000,00, de modo que pagamento de R\$ 200.000,00 não prejudicará nenhum interessado. Pugna, subsidiariamente, pela transferência de parte dos valores obtidos com alienação de gado realizada pelo inventariante,

também depositado nos autos do inventário.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

Contraminuta às fls. 23-27 e 29-31.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se da origem que foi instaurado o inventário de bens de *Cecílio Assis de Lima*, tendo sido indicados duas herdeiras filhas, três herdeiros netos por representação de um filho pré-morto e a viúva sobrevivente.

Conforme as primeiras declarações (fls. 77-104 da origem), o monte-mor é composto por dois imóveis rurais, um imóvel urbano, quatro veículos e diversos semoventes e insumos agrícolas. A inventariante também apresentou dívidas da ordem de R\$ 700.000,00.

No início do processo, houve requerimento de penhora no rosto dos autos em favor do agravante e outros exequentes contra a herdeira Gleides, em relação ao processo de autos nº 0804800-14.2013.8.12.0021, em trâmite no 2º Juízo Cível da Comarca de Três Lagoas/MS (fls. 290 da origem).

Após a realização de diligência e pagamento do ITCMD, o processo foi suspenso em razão de prejudicialidade externa com ação de anulação de testamento (fls. 972 da origem).

Posteriormente, o 2º Juízo Cível de Três Lagoas enviou ofício ao Juízo *a quo* solicitando informações sobre crédito disponível para transferência de valores para satisfazer o crédito, objeto de penhora no rosto dos autos (fls. 1711 da origem).

Nesse sentido, em que pesem os esforços

argumentativos do agravante, agiu com acerto o Juízo *a quo* ao indeferir a transferência de valores pertencentes ao espólio para pagar dívida de herdeira em face de terceiro.

Com efeito, a abertura da sucessão transmite imediatamente aos herdeiros conjuntamente a titularidade sobre o conjunto indivisível de ativos e passivos consistente na herança, que não pode ser tratado de forma a separar alguns dos bens do tratamento atribuído aos demais (art. 1793 do Código Civil).

Por conseguinte, esse estado de indivisão permanece até a realização da partilha dos bens no inventário, ocasião na qual serão determinados os quinhões devidos a cada interessado e a divisão equânime dos ônus e dívidas.

Esse estado de indivisão existente no curso do inventário é imprescindível para que seja realizada a integral localização e arrecadação dos bens do espólio e, notadamente, que haja garantia dos bens para o pagamento das dívidas do espólio, em especial as dívidas fiscais vencidas e o pagamento do tributo de transmissão *causa mortis*.

Por conseguinte, ainda que parte da herança seja composta de ativos líquidos, como, na espécie, em razão das vendas periódicas de gados do espólio, não se admite o imediato levantamento parcial das quantias antes da prolação da sentença de partilha.

Essa vedação ao levantamento pontual de valores do monte-mor mantém-se na hipótese em que terceiro credor de herdeira (e não do espólio, frise-se) pretende o pagamento imediato de sua dívida.

Na realidade, incumbe ao agravante aguardar até a realização da partilha – resguardado seu direito diante da penhora no rosto dos autos do quinhão que será atribuído à herdeira Gleides – para que haja a atribuição de bens a cada interessado e, então, obter a satisfação de seu crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, vale observar que o excepcional adiantamento de quinhão para uma das herdeiras para pagamento de tratamento de saúde de urgência, com amparo no art. 649, parágrafo único, do CPC, não se confunde com a pretensão recursal de pagamento de dívida sem qualquer urgência concreta.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora